

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a transformação do *campus* de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá em Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON), com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, no Amapá, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do *campus* de Oiapoque da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

Art. 2º A UNIFRON terá por objetivo oferecer ensino superior de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisas, extensão e cultura, bem como promover a inovação e o desenvolvimento regional.

Art. 3º A UNIFRON, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto, de seu regimento interno e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e regimento interno, a UNIFRON será regida pelo estatuto e regimento interno da UNIFAP, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a UNIFRON, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que na data de publicação desta Lei compuserem o *campus* de Oiapoque da UNIFAP, assim como os cursos, de todos os níveis, que o referido *campus* estiver ministrando na mesma data.

Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos, ora transferidos à UNIFRON, passam a integrar seu corpo discente independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da UNIFRON será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UNIFRON.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UNIFRON disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da UNIFRON, mediante escritura pública ou outro instrumento legal, quando for o caso, será constituído:

I – pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio do *campus* de Oiapoque da UNIFAP, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UNIFRON;

II – pelos bens e direitos que a UNIFRON vier a adquirir;

III – pelas doações ou legados que receber;

IV – por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UNIFRON.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UNIFRON serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da UNIFRON serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II – doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV – resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V – remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica e serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

VI – taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

VII – outras receitas eventuais.

Parágrafo Único. A implantação da UNIFRON estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir os saldos orçamentários para custeio e capital do *campus* de Oiapoque da UNIFAP à UNIFRON, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas;

II – praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que se efetive a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da UNIFRON correrão à conta dos recursos destinados ao *campus* de Oiapoque da UNIFAP, constantes do Orçamento da União.

Art. 9º Para o funcionamento da UNIFRON, fica o Poder Executivo autorizado a criar:

I – Os cargos de Reitor e Vice-Reitor;

II – 37 (trinta e sete) Cargos de Direção (CD) e 130 (cento e trinta) Funções Gratificadas (FG), dispostos da seguinte forma: a) 01 (um) CD-1; b) 01 (um) CD-2; c) 15 (quinze) CD-3; d) 20 (vinte) CD-4; e) 40 (quarenta) FG-1; f) 30 (trinta) FG-2; g) 30 (trinta) FG-3; e h) 30 (trinta) FG-4;

III – 80 (oitenta) cargos de professor da carreira do Magistério Superior;

IV – 40 (quarenta) cargos técnico-administrativos de nível superior;

V – 60 (sessenta) cargos técnico-administrativos de nível intermediário.

§ 1º Os códigos dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados no *campus* de Oiapoque serão disponibilizados para a UNIFAP;

§ 2º Os servidores da UNIFAP lotados no *campus* Oiapoque serão redistribuídos para a sede ou outros *campi* da UNIFAP.

§ 3º Os servidores da UNIFAP lotados no *campus* Oiapoque poderão optar de forma expressa pela remoção à UNIFRON, devendo o código de vaga desta universidade ser repassado à UNIFAP.

Art. 10. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor, bem como de diretores, serão providos *pro tempore* por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIFRON seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. A UNIFRON submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de estatuto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Historicamente, a criação de novas instituições públicas de educação superior tem representado um marco de suma importância na promoção do desenvolvimento de regiões e Estados brasileiros. Não foi diferente com o ocorrido no Estado do Amapá.

A Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) tem origem em 1970 no Núcleo Avançado de Ensino, vinculado à Universidade Federal do Pará (UFPA), com a oferta de cursos voltados para a formação de professores. Oficialmente criada pela Lei nº 7.530, de 29 de agosto de 1986, e instituída por decreto em 1990, a Unifap, em suas mais de três décadas de existência, tem proporcionado acesso a cursos de graduação, pós-graduação e extensão a milhares de estudantes. A instituição tem desenvolvido ainda, de modo associado ao ensino, inúmeras pesquisas em diversas áreas do conhecimento, com destaque para sua atuação em prol do desenvolvimento sustentável, do

meio ambiente e do bem-estar da população do Estado, principalmente por meio da formação de profissionais de saúde e de educação básica.

Consciente da sua missão social para a formação de mão de obra qualificada e para o desenvolvimento do Amapá, em 1996 a Unifap começou a discutir com o governo estadual e com os Municípios o processo de interiorização de suas atividades. Foi essa a origem do *campus* Norte, que veio a se transformar no *campus* Binacional – Oiapoque. Assim, atualmente, as atividades na Unifap se desenvolvem também nos *campi* Marco Zero, Santana e Mazagão.

Acreditamos ter chegado o momento de transformar o *campus* de Oiapoque em instituição autônoma, para que possam ocorrer avanços ainda mais significativos na expansão da educação superior no Estado do Amapá, assim como a promoção de novas atividades acadêmicas que contribuam para o desenvolvimento da região e favoreçam o processo de cooperação binacional com o departamento ultramarino francês da Guiana.

Nesse sentido, este projeto de lei autoriza a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte (UNIFRON), com natureza jurídica de autarquia, sede e foro no Município de Oiapoque, vinculada ao Ministério da Educação, por transformação do *campus* de Oiapoque da Unifap. Nos termos do art. 2º da presente proposição, a Unifron terá por objetivo oferecer ensino superior de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisas, extensão e cultura, bem como promover a inovação e o desenvolvimento regional.

O projeto ainda prevê uma série de providências sobre patrimônio, recursos, administração, cargos e estatuto da universidade cuja criação busca autorizar.

Além do impacto benéfico que poderá trazer para o Estado do Amapá, especialmente de sua região norte, a medida proposta se coaduna com os esforços para aumentar, de modo geral, o acesso à educação superior no País. Vai ao encontro, por conseguinte, da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, que busca ampliar até 2024 as taxas bruta e líquida de matrículas nesse nível de ensino em relação à população de 18 a 24 anos, para 50% e 30%, respectivamente.

Diante dos argumentos expostos, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES